



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0394/2024

“Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 0394/2024, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, o qual visa instituir a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e estabelecer outras disposições relativas à sua criação e funcionamento.

Conforme relatado na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Projeto de Lei foi aprovado unanimemente:

O principal objetivo da presente proposição legislativa é a criação de uma comissão específica para a realização dos exames práticos de direção veicular, respeitadas as disposições previstas na Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nas suas normas complementares (art.1º).

De acordo com o art. 2º, a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por profissionais designados pelo Presidente do Detran, podendo incluir tanto servidores públicos, com vínculo ativo ou inativo com a Administração Pública, como cidadãos, desde que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º do Projeto de Lei.

Consoante o art. 4º, os membros da Comissão terão a responsabilidade de aplicar os exames práticos de direção veicular, observando os horários definidos pelo Presidente do Detran, vedada a aplicação de exames durante o horário de expediente administrativo ou regular de serviço dos servidores públicos envolvidos.

De seu turno, o art. 5º dispõe que os examinadores terão direito ao recebimento de jetom no valor de R\$ 7,00 por cada exame realizado. Esse jetom terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo cumulativo com outras indenizações, desde que respeitadas as regras impostas pela lei ansiada, como a impossibilidade de

compensação de jornada ou recebimento de horas extras pelo mesmo serviço.

O Projeto de Lei estipula, em seu art. 6º, que cada examinador poderá realizar até 20 exames por dia, com a possibilidade de aumentar ou diminuir esse número em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada do Presidente do Detran. Além disso, limita-se o número máximo de exames anuais em 350.000 (art. 7º).

O art. 8º estabelece que a atividade dos examinadores será supervisionada pela Corregedoria do Detran, que terá competência para julgar as condutas disciplinares dos membros da comissão, de acordo com a legislação de trânsito vigente e normas internas do Detran.

Quanto às despesas decorrentes da implementação da lei pretendida, tem-se que correrão por conta do orçamento próprio do Detran, com autorização para adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, visando a sua execução (arts. 9º e 10).

Por fim, o art. 11 prevê que a lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrui os presentes autos o processo administrativo Detran nº 00008920/2024 [Evento 2], que tramitou no âmbito do Poder Executivo estadual, sendo deferido pelo Grupo Gestor de Governo.

Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo estadual apresentou uma Emenda Modificativa ao art. 2º, com o objetivo de “alterar a forma de designação dos examinadores de trânsito, os quais deverão ser designados por ato do Governador do Estado em vez de ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).” [Evento 4].

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais, compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto (I) aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [art. 144, II do RI]; e (II) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO)

Quanto ao estudo dos autos em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, especificamente no que toca à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, art. 144, II], foi analisado detidamente não só o teor da Exposição de Motivos e do texto legal proposto, mas também o precitado processo administrativo Detranº 00008920/2024 [Evento 2], que acompanha a tramitação da proposta legislativa, sobretudo as manifestações emanadas dos órgãos estaduais afetos à matéria em tablado.

Nessa linha, constata-se, inicialmente, que o Projeto estabelece, em seu art. 9º, que as despesas decorrentes de sua execução, especialmente os pagamentos dos jetons aos examinadores, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Detran. Consoante o referido processo administrativo, verificou-se que as fontes de recursos estão adequadamente alocadas, sob o código orçamentário 1.753.111.359, para sustentar essas despesas.

Ainda, o art. 10 da proposição autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na LOA 2024 e no PPA 2024-2027 para atender às disposições da lei almejada. Quanto a isso, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Planejamento Orçamentário, analisou o impacto dessa autorização e concluiu que não há óbices financeiros ou orçamentários para a implementação das medidas previstas.

De acordo, ainda, com o mencionado processo administrativo, o número máximo de exames práticos anuais foi ajustado para 350.000, conforme estudos realizados pela Diretoria de Habilitação do Detran, que projetou essa quantidade com base nos dados dos últimos anos, que registraram uma média de 330.000 exames anuais. O pagamento de jetons no valor de R\$ 7,00 por exame, portanto, se mostra adequado ao planejamento financeiro da autarquia, não implicando necessidade de suplementação extraordinária.

Por sua vez, quanto à análise do atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fundamental para a aprovação de projetos que criem despesas permanentes, como no caso do pagamento dos jetons aos examinadores, verifica-se que o Projeto de Lei sob exame cumpre plenamente o disposto no art. 16, I e II, da LRF. Isso, porque a Diretoria de Planejamento Orçamentário apresentou a estimativa de impacto financeiro do pagamento dos jetons para o exercício de 2024 [R\$ 1.429.166,66, a partir de junho] e para os dois exercícios subsequentes [R\$ 2.450.000,00], confirmando que as despesas foram previstas nas dotações do Detran. Além disso, houve a declaração formal do ordenador da despesa, atestando a adequação da criação dessa despesa às peças orçamentárias, sem necessidade de suplementação orçamentária adicional.

De seu turno, o art. 17 da LRF estabelece que as despesas de caráter continuado, como o pagamento de jetons, não podem comprometer as metas fiscais estabelecidas, devendo ser compensadas por aumento permanente de receita ou redução de outra despesa.

Nesse ponto, observa-se que o impacto anual de R\$ 2.450.000,00 foi calculado com base na previsão de realização de 350.000 exames por ano. O Detran e a Secretaria de Estado da Fazenda garantiram que a despesa está dentro dos limites orçamentários e fiscais, e que a despesa não afetará as metas de resultado primário e nominal do Estado.

De acordo com o que consta dos autos, apesar de o jetom ter caráter indenizatório e não ser incorporado aos vencimentos dos servidores, foi considerado seu impacto sobre o limite de despesa com pessoal. O Relatório de Gestão Fiscal de 2024 demonstrou que as despesas com pessoal permanecem abaixo dos limites prudenciais

e de alerta estabelecidos pela LRF, sendo o impacto dessa nova despesa de apenas 0,0035% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei analisado é compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, bem como atende as exigências da LRF, notadamente o disposto nos arts. 16 e 17, visto que as despesas criadas estão contempladas nas dotações orçamentárias próprias do Detran, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, acompanhada de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta.

No que atina à proposição acessória aprovada na CCJ, entendo que aprimora a proposição, motivo pelo qual a acolho.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0394/2024, com a Emenda Modificativa de origem governamental.**

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO)

No que diz respeito ao mérito, afigura-se que o Projeto contempla uma necessidade crescente de otimização dos exames práticos de direção, em resposta à alta demanda anual, com média registrada de 330.000 exames anuais. Portanto, a criação da Comissão Especial garantirá que os exames sejam realizados de forma mais ágil, sem sobrecarregar o sistema atual, proporcionando maior eficiência e qualidade no atendimento à população.

Ademais, ao regulamentar o pagamento de jetons aos examinadores, a propositura valoriza os profissionais envolvidos sem comprometer o orçamento do Detran. O valor de R\$ 7,00 por exame garante justa compensação pelo serviço prestado e permite maior flexibilidade na gestão de recursos humanos.

O Projeto também fortalece o controle sobre os examinadores, que serão fiscalizados pela Corregedoria do Detran, garantindo transparência e ética na realização dos exames, o que contribui diretamente para a confiança da população no processo de habilitação.

Ademais, ao promover uma melhor formação de condutores, o PL contribui para a segurança no trânsito, fator de interesse público evidente, já que condutores mais bem preparados reduzem o risco de acidentes.

Nesse panorama, o Projeto de Lei nº 0394/2024 revela-se meritório, pois tem o condão de melhorar a qualidade dos serviços públicos, valorizar os examinadores, assegurar maior controle e contribuir para a segurança viária.

Quanto ao exame da Emenda aprovada nos Colegiados anteriores, verifico que aprimora a redação original e, por conseguinte, a acolho neste voto.

Em vista do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, julga-se que a matéria focalizada atende ao interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0394/2024, com a Emenda Modificativa do Governo.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
17/12/2024, às 15:17.
